



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

**Instrução Normativa nº 043, de 8 de Junho de 2016.**

Revoga a Instrução Normativa nº. 004, de 15 de setembro de 2005, institui novas diretrizes para a autorização dos engenhos de divulgação de publicidade e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 39 da Lei complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015;

**CONSIDERANDO** que a AMMA é o órgão com a finalidade de formular, implementar e coordenar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Goiânia, voltada ao desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei Municipal nº 8.537/2007;

**CONSIDERANDO** a atribuição da AMMA de autorizar a exploração e a utilização dos meios de publicidade e propaganda, de uma forma justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº. 237, de 19 de dezembro de 1997;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem estabelecidas regras para aplicação das normas legais e regulamentares que norteiam a exploração e a utilização dos meios publicitários no Município de Goiânia, nos termos da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, e do Decreto Municipal nº 1.347, de 31 de maio de 2004;

RESOLVE:

**Art. 1º** Para os efeitos de aplicação da Lei Complementar nº 014/1992, do Decreto Municipal nº. 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Suporte é a estrutura de fixação ao solo e o quadro próprio do engenho publicitário;



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

II - Letreiro é a inscrição de mensagem publicitária pintada na fachada do estabelecimento, em muros e fechos divisórios;

III - Faixa é o engenho publicitário, fixo ou móvel, confeccionado em tecido;

IV - Grupo é o conjunto de engenhos publicitários distando entre si, no máximo, 2m (dois metros);

VI - Sentido é o eixo longitudinal da via, de forma que a visão da publicidade fique limitada a 2 (dois) sentidos;

VII - Lado é o lugar situado à direita ou à esquerda do eixo da via;

VIII - Edificação é a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas;

IX - Mensagem de alta rotatividade é aquela divulgada por um período de no máximo 15 (quinze) dias;

X - Mensagem de baixa rotatividade é aquela divulgada por um período superior a 15 (quinze) dias;

XI - Parques privados são os estabelecimentos comerciais destinados a entretenimento e lazer, como parques de diversão, parques aquáticos e similares;

XII - Endereço é o conjunto de dados que indica a localização física e virtual de um estabelecimento.

**Art. 2º** Para efeito de tributação as faixas e cartazes serão considerados painéis.

**Art. 3º** Para os efeitos de aplicação da Lei Complementar nº. 014/1992, do Decreto Municipal nº. 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, a cobertura dos edifícios não será considerada fachadas mesmo que integrem a edificação.

**Art. 4º** Para os efeitos de aplicação da Lei Complementar nº. 014/1992, do Decreto Municipal nº. 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, considera-se:

I - nome fantasia como sendo espécie do gênero denominação;



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

II - promoção eventual aquela realizada dentro dos limites do imóvel, por no máximo uma semana, numa periodicidade de no máximo duas vezes ao ano.

**Art. 5º** Para efeitos de aplicação do art. 139, inciso II, da Lei Complementar nº 014/1992, a expressão “nome” é considerada “nome de fantasia”.

**Art. 6º** Para efeitos de aplicação do art. 140, *caput*, da Lei Complementar nº 014/1992, entende-se que a projeção horizontal da publicidade não poderá ser superior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) medida sobre o passeio público.

**Art. 7º** Para efeitos de aplicação do art. 145, inciso IV, alínea “c” da Lei Complementar nº 014/1992, aplicar-se-á os recuos estabelecidos para edificações de 1 (um) pavimento.

**Art. 8º** Para efeitos de aplicação do Art. 154-A, alínea b, da Lei Complementar nº 014/1992, artigo acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 09 de agosto de 2012, considera-se como “*Parte do Setor Central especificado no Anexo I*” a região compreendida entre as Avenidas Tocantins, Paranaíba, Araguaia e pela Rua 82 no Setor Central.

**Art. 9º** Para efeitos de aplicação da Lei Complementar nº 014/1992, do Decreto Municipal nº 1.347/2004 e desta Instrução Normativa, considera-se com finalidade mercantil a utilização de engenho de divulgação de publicidade com intuito de obter lucro ou qualquer outra vantagem, em uma relação entre duas pessoas ou mais, seja com a atividade comercial ou prestacional.

§ 1º O engenho de divulgação de publicidade instalado em terreno diverso daquele onde se situam as dependências do empreendimento cuja publicidade esteja sendo veiculada terá finalidade mercantil para efeito de autorização, exceto nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Não terá finalidade mercantil a publicidade instalada em imóvel de propriedade da empresa que fará a sua própria divulgação, desde que não se caracterize o aluguel do engenho publicitário para terceiros.

**Art. 10** Para efeitos de fiscalização e autorização, o engenho de divulgação de publicidade que utilize a empena cega para divulgação será denominado também de empena cega.

**Art. 11** Poderá ser negada a autorização do engenho de divulgação de publicidade que puder obstruir a visão de objetos, estruturas e terrenos com valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, ou também estruturas do mobiliário urbano, mediante parecer técnico dos órgãos competentes de cultura, planejamento urbano e/ou de meio ambiente do Município.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

**Parágrafo único.** É expressamente proibida a inscrição e a afixação de engenhos publicitários de qualquer natureza quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, constituições ou crenças.

**Art. 12** Os engenhos de divulgação de publicidade não autorizados poderão estar sujeitos às sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº. 6.514, de 22/07/2008, recepcionado pelo Decreto Municipal 2139/08, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

**Art. 13** O engenho de divulgação de publicidade dotado de iluminação elétrica, instalado em terreno não edificado, deverá:

I - contar com padrão de energia elétrica da concessionária local, adequado às características elétricas do engenho publicitário;

II - ser equipado com dispositivo de autodesligamento, a fim de impedir que a iluminação fique acesa no período diurno.

**Art. 14** Dentre outras exigências normativas, os engenhos publicitários do tipo *outdoors* deverão:

I - ter área de seu quadro entre 26m<sup>2</sup> e 28m<sup>2</sup> (vinte e seis e vinte e oito metros quadrados), obedecendo ao dimensionamento de cerca de 9m (nove metros) de largura por 3m (três metros) de altura;

II - ter distanciamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer parte da rede elétrica pública;

III - ter altura máxima de 7m (sete metros).

**Art. 15** Dentre outras exigências normativas, os engenhos publicitários do tipo dispositivo de transmissão de mensagem deverão:

I - ter face única, com área máxima de 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);

II - ter medida máxima de uma de suas dimensões limitada a 10m (dez metros);

III - ter altura máxima de 20m (vinte metros) e mínima de 10m (dez metros), contados do nível do passeio público;



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

- IV - ter distanciamento de, no mínimo, 2m (dois metros) de qualquer parte da rede elétrica;
- V - ser instalados obedecendo ao maior recuo de frente das edificações existentes nos lotes lindeiros;
- VI - ter suas projeções horizontais limitadas ao interior do imóvel, admitindo-se o avanço sobre o passeio público no máximo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não alcance os limites da via pública;
- VII - ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;
- VIII - ter suas instalações limitadas a apenas 1 (um) quadro por engenho de divulgação;
- IX - possuir sistema automático de desligamento e de controle de brilho;
- X - ser desligados automaticamente à 0h (zero hora), podendo ser ligados a partir das 6h (seis horas);
- XI - não poderão veicular publicidades que contenham informações ou imagens obscenas, pornográficas, injuriosas, preconceituosas, ilícitas, ilegais ou contrárias à ordem pública, à moral e aos bons costumes;
- XII - ter seus sistemas de emissão de brilho (luminância) ajustados para no máximo 2.500 cd/m<sup>2</sup> (duas mil e quinhentas candelas por metro quadrado) no período compreendido entre as 6h (seis horas) e 19h (dezenove horas);
- XIII - ter seus sistemas de emissão de brilho (luminância) ajustados para no máximo 400 cd/m<sup>2</sup> (quatrocentas candelas por metro quadrado) no período compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 0h (zero hora);
- XIV - ser do tipo fixo, em estrutura própria.
- § 1º Somente serão autorizados os dispositivos de transmissão de mensagem após parecer favorável do órgão municipal de trânsito acerca do disposto no art. 81 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- § 2º Os dispositivos de transmissão de mensagem deverão distar, no mínimo, 70m (setenta metros) de postos de combustíveis e/ou de comércio atacadista de combustíveis em geral.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

**Art. 16** Após a instalação do dispositivo de transmissão de mensagem será exigida a apresentação perante o órgão ambiental municipal do laudo comprobatório emitido por profissional legalmente habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou com o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a fim de demonstrar que a emissão de brilho do engenho publicitário encontra-se dentro dos limites definidos por esta instrução normativa.

§ 1º A critério do órgão ambiental municipal este laudo poderá ser solicitado a qualquer momento, mesmo depois de concedida a autorização, mediante justificativa técnica.

§ 2º Independentemente do valor obtido no laudo estar no limite estabelecido por esta Instrução Normativa, a critério técnico desta Agência, poderá ser solicitado que a emissão de brilho seja reduzida.

§ 3º O laudo a que se refere o *caput* do artigo deverá atestar a existência do sistema automático de desligamento e de controle de brilho.

**Art. 17** Os dispositivos de transmissão de mensagem deverão distar:

I - no mínimo, 500m (quinhentos metros) entre si;

II - no mínimo, 70m (setenta metros) de qualquer outro engenho publicitário dotado de iluminação que apresente finalidade mercantil.

**Parágrafo único.** Para fins de autorização do dispositivo de transmissão de mensagem será exigido ainda o projeto elétrico com as devidas ART de projeto e de execução registradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

**Art. 18** A documentação mínima necessária para instruir o processo de autorização para cada engenho de divulgação de publicidade com finalidade mercantil, sem prejuízo de outros documentos e informações previstos em outras normas, será a seguinte:

I - taxa quitada referente ao requerimento;

II - requerimento solicitando a autorização e informando:

a) local exato da instalação (logradouro, quadra, lote e setor);

b) ponto de referência;

c) número de telefone para contato;

d) informação de que o engenho de divulgação de publicidade será ou poderá ser utilizado com finalidade mercantil;



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

III - cópia do Cadastro de Atividade Econômica (CAE) do requerente com a previsão de ramo e atividade compatíveis com o pretendido;

IV - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do requerente com a previsão de ramo e atividade compatíveis com o pretendido;

V - cópia do contrato de locação e/ou autorização de uso, com firma reconhecida do proprietário do imóvel, quando o imóvel onde o engenho de divulgação de publicidade será instalado pertencer a terceiros;

VI - se o imóvel for próprio, cópia da escritura ou certidão do imóvel onde o engenho de divulgação de publicidade será instalado;

VII - cópia da licença ambiental do requerente;

VIII - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da pessoa requerente;

IX - projeto com ART ou RRT do projeto e da execução do engenho publicitário a ser autorizado, registrada pelo respectivo conselho de classe;

X - cópia do Uso do Solo favorável para o local de instalação do engenho de divulgação de publicidade, expedido pelo órgão competente, contendo informação sobre os recuos a serem obedecidos;

XI - Ponto de georreferenciamento com coordenadas geográficas fornecidas no sistema de projeção UTM *datum* SIRGAS 2000;

XII - Planta de Situação e Locação, elaborada por um profissional habilitado, contendo dentre outras informações:

a) locação do engenho;

b) distância entre o engenho de divulgação de publicidade e:

1. o logradouro mais próximo;

2. o limite do imóvel;

3. a edificação ou elemento fixo mais próximo;

4. a rede elétrica pública;

5. o engenho publicitário com finalidade mercantil mais próximo;

c) largura do passeio público;



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

d) três logradouros públicos, indicando a localização precisa do imóvel onde está ou será instalado o engenho;

**Art. 19** Para cada engenho publicitário com finalidade mercantil será emitida autorização única e individual.

**Parágrafo único.** A autuação do requerimento de autorização para as publicidades tratadas neste artigo dar-se-á em processo individualizado para cada engenho publicitário.

**Art. 20** Os engenhos de divulgação de publicidade autorizados sem previsão de uso para finalidade mercantil terão suas respectivas autorizações cassadas se constatada sua utilização com finalidade mercantil, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 21** Para fins de instrução dos processos de autorização dos engenhos de divulgação de publicidade sem finalidade mercantil, quando instalados em estrutura própria e possuem área igual ou superior a 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por face, sem prejuízo de outros documentos e informações, será exigido projeto com ART de projeto e de execução, registrado pelo devido conselho de classe.

**Parágrafo único.** À critério do servidor fiscal poderá ser exigido dos demais engenhos de divulgação de publicidade os documentos a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 22** O procedimento de autorização dos engenhos de divulgação de publicidade com finalidade mercantil será em apenas uma etapa resultando dela a Autorização de Exploração dos Meios de Publicidade.

§ 1º Após o protocolo do pedido, será feita a análise de toda a documentação exigida e das informações prestadas e, posteriormente, realizada a vistoria fiscal *in loco*.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, o requerente será notificado a saná-la, sob pena de indeferimento do pedido, hipótese em que o mesmo ficará obrigado a remover o engenho imediatamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

§ 3º Estando o engenho publicitário instalado de acordo com a legislação pertinente, sem qualquer irregularidade, será expedida a Autorização de Exploração dos Meios de Publicidade.

§ 4º O pedido de nova visita fiscal pelo requerente implicará na cobrança de taxa de nova vistoria.





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

**Art. 23** O pagamento da taxa de abertura do processo de autorização para publicidade dá direito ao requerente a 1 (uma) vistoria fiscal, prevista no artigo anterior.

§ 1º A vistoria mencionada no *caput* será realizada em um único engenho publicitário com previsão de uso com finalidade mercantil.

§ 2º Havendo necessidade de nova vistoria fiscal, por culpa direta ou indireta do requerente, deverá ser efetuado o pagamento da taxa de nova vistoria.

§ 3º Havendo necessidade de nova vistoria oriunda de ato fiscal, não será exigido o pagamento da taxa de nova vistoria.

**Art. 24** A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda é intransferível.

**Art. 25** Os proprietários dos engenhos de divulgação de publicidade que tiverem suas autorizações anuladas, revogadas ou cassadas poderão requerer nova autorização mediante pagamento da taxa de nova vistoria.

**Art. 26** Nos casos em que o requerente deixar de apresentar, por um período superior a 60 dias, documentação e/ou informação exigidas, ou não as apresentar de forma satisfatória, o pedido de autorização será indeferido e os autos arquivados, sem prejuízo de adoção de sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado uma única vez pela diretoria responsável, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que haja pedido do requerente por escrito antes de se completar o 61º (sexagésimo primeiro) dia, com justificativa plausível.

**Art. 27** Os engenhos de divulgação de publicidade já autorizados terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Instrução Normativa, para serem adequados às novas regras aqui estabelecidas.

**Art. 28** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº. 004, de 15 de setembro de 2005 e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Agência Municipal do Meio Ambiente

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos  
08 dias

do mês de junho de 2016.

Rodrigo Silveira Melo  
**Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente**